



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

23/11 1 de 13  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Classe : Direta de Inconstitucionalidade n.º 0002398-17.2014.8.05.0000**

Foro de Origem : Salvador  
Órgão : Tribunal Pleno  
Requerente : Partido Social Liberal - PSL 17  
Advogado : Auremita Cerqueira Borges de Oliveira (OAB: 32566/BA)  
Requerido : Prefeitura Municipal do Salvador  
Proc. Município : Luciana Rodrigues Vieira Lopes  
Proc. Município : Francisco Bertino de Carvalho Neto  
Proc. Município : Pedro Leonardo Summer Caymmi  
Proc. Município : Rafael Alexandria de Oliveira  
Proc. Município : Georgia Teixeira Jezler Campello  
Interessado : Procuradoria Geral do Estado  
Proc. Geral : Rui Morais Cruz  
Interessado : Câmara Municipal do Salvador  
Procurador : Gilsásio Rodrigues Alves  
Interessado : Prefeito Municipal de Salvador  
Proc. Município : Luciana Rodrigues Vieira Lopes  
**Relator(a) : Roberto Maynard Frank**  
**Vistor : Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

**VOTO-VISTA**

Vistos, etc.

Adoto o Relatório constante dos autos, acrescentando, porém, que foi proferido voto em 09/08/2017, no qual o Eminentíssimo Relator julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fundamentou o seu julgado na hipótese de inconstitucionalidade material baseada na ofensa ao princípio da legalidade tributária, violação ao princípio da capacidade contributiva, em especial no regime constitucional de progressividade do IPTU, e inconstitucionalidade material decorrente da variação das travas tributárias vinculadas à área do imóvel, por ser ofensiva ao princípio da isonomia.

Possui a parte dispositiva do voto o seguinte teor:

"b) julgo **parcialmente procedentes** as ações declaratórias de inconstitucionalidade para:

- declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei n.º 8.464/2013, por violação ao princípio da legalidade tributária, decorrente da Constituição Estadual da Bahia, na forma dos seus artigos de n. 57, § 1º e 149, e da remissão ao artigo 150, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e por violação à capacidade contributiva na progressividade do IPTU, com base nos artigos 145, § 1º, 156, § 1º, inc. I e 182, § 4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2312  
2 de 13  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

- declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 8.464/2013, por violação ao princípio da legalidade tributária, decorrente da Constituição Estadual da Bahia, na forma de seus artigos de n. 57, § 1º e 149, e da remissão ao artigo 150, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, fundado no artigo 149, da Constituição do Estado da Bahia c/c artigo 150, III, "c", da Constituição Federal de 1988;

- declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º da Lei n. 8.473/2013, em seu inc. II, nos trechos em que se refere à aplicação de índices de "1,5; 2; 3; ou 4 vezes" e "com áreas de construção de até 100m2, 300m2, 1.000m2, 2.000m2 e de mais de 2.000m2, respectivamente"; assim como afastar o inciso III, no que toca aos trechos "2 ou 3 vezes" e "com áreas de terreno de até 300m2, 1.000m2 e 2.000m2, respectivamente", de modo que restem válidas apenas as primeiras travas previstas para cada tipo de uso de imóvel, por violação ao princípio da isonomia tributária, com fulcro no art. 149, da Constituição Federal de 1988."

À continuidade, pediram vista os Desembargadores José Edivaldo Rocha Rotondano, Ilona Márcia Reis, Ivone Bessa Ramos e Lígia Maria Ramos Cunha Lima.

Prosseguindo o julgamento em 11/10/2017, foram lidos os votos de vista dos Desembargadores José Edivaldo Rocha Rotondano e Ivone Bessa Ramos, concluindo pela parcial procedência da Ação, apenas para declarar inconstitucional o art. 1º, da Lei 8.464/2013.

No voto do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano se reconhece a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, da Lei 8.464/213, exclusivamente no que se refere às alíquotas de 4% e 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do seu Anexo Único, determinando-se que no exercício de 2014 o IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores seja calculado mediante a incidência da alíquota de 3% sobre o valor venal.

A Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima proferiu voto no sentido de julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo acompanhada pelo Des. Emílio Salomão Pinto Resedá.

O voto da Desa. Ilona Márcia Reis ainda não foi lido.

Formulou em seguida o Des. Cícero Landin Neto pedido de vistas dos autos.

Na mesma oportunidade solicitei vistas dos autos, para melhor compreensão da matéria posta em discussão.

**É o que importa relatar. Passo a proferir voto-vista.**

Analisando detidamente as informações existentes nos autos, a legislação invocada nos pedidos e jurisprudência aplicável à matéria, convenço-me da necessidade de convergir ao entendimento manifesto no judicioso voto condutor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2313  
LUCIO DE PAULA DE SANT ANNA SOUZA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
3 de 13

Alongo-me na discussão, porém, para trazer a lume algumas considerações que julgo importantes para reforçar ainda mais a tese adotada pelo Relator.

**Da ofensa ao princípio da legalidade tributária – progressividade em razão do Excesso do Terreno.**

Embora o voto do Eminentíssimo Relator tenha tratado corretamente a discussão sobre a legalidade tributária, noto que não se enfrentou de forma completa a questão relacionada à inconstitucionalidade da progressividade do IPTU de Salvador.

Concomitantemente à entrada em vigor das Leis Municipais 8.464/2013 e 8.473/2013, foi editado o Decreto nº 24.194, em 30 de agosto de 2013, regulamentando a metodologia para a fixação dos Valores Unitários Padrão – VUP, de terreno e de construção e os critérios técnicos para a elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV.

A Secretaria da Fazenda do Município de Salvador – SEFAZ divulga a metodologia utilizada para cálculo do IPTU, através de fórmula extremamente complexa e que apresenta uma série de siglas que escondem, em verdade, a prática de aumentos outros diferentes daqueles permitidos constitucionalmente.

De acordo com a SEFAZ, o cálculo do IPTU deve levar em consideração os seguintes elementos<sup>1</sup>:

VVP = Valor Venal Principal;  
ALP = Alíquota Principal;  
PDP = Parcela a Deduzir Principal;  
**VVE = Valor Venal do Excesso de Terreno\***;  
**ALE = Alíquota do Excesso de Terreno;**  
PDE = Parcela a Deduzir do Excesso de Terreno;  
AT = Área de terreno;  
VUT = Valor Unitário Padrão de Terreno;  
FVT = Fator de Valorização do Terreno;  
FCT = Fator de Condições do Terreno;  
FDT = Fator Dimensão do Terreno;  
APA = Fator Área Preservação Ambiental;  
AC = Área de Construção;  
VUC = Valor Unitário Padrão de Construção;  
FL = Fator de Localização;  
**FIE = Fator de Instalações e Equipamentos Especiais;**  
FPD = Fator Pé Direito;  
FDC = Fator de Depreciação da Construção;  
**FAV = Fator de Avaliação de Valor Venal;**  
VVP = Valor Venal Principal;  
**EXT = Excesso de Terreno\***;  
**VVE = Valor Venal do Excesso de Terreno**

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/lptu/calculolptu>>.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2314  
4 de 13  
SECRETARIA DE REGISTRO

**\*Considera-se excesso de terreno área de terreno que ultrapasse o quántuplo da área de construção.**

É exatamente neste conjunto intrincado de informações que estão escondidas diversas irregularidades, notadamente ao instituir-se o elemento Excesso de Terreno - EXT, considerado a área do terreno que ultrapasse o quántuplo da área de construção, devendo nesta hipótese ser aplicada a Alíquota de Excesso de Terreno - ALE.

Uma análise mais atenta desta regra leva à constatação de que o Município considera a área não edificada como contrária à função social da propriedade, para o fim de instituir um imposto progressivo como forma de penalidade para o contribuinte.

Ocorre que tal penalidade não encontra fundamento no atual ordenamento jurídico, pois não pode o Município, ressalvadas as regras do Plano Diretor da Cidade ou Estatuto da Cidade, instituir o IPTU de forma progressiva ou obrigar o contribuinte a edificar no terreno.

Eis a atual redação do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador - CTRMS:

Art. 73. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I, do Anexo II desta Lei, conforme o valor venal da unidade imobiliária.

(NOTA: Redação atual do caput do art. 73 dada pela Lei n. 8.473, de 27/09/2013. Redação original: Art. 73. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente constante da Tabela de Receita n. I, anexa, em razão do valor venal.)

§ 1º Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita n. I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado. (grifei)

A norma do art. 73, § 1º, do CTRMS reflete em verdade as regras que devem ser aplicadas a terrenos que não estejam atendendo a função social. Deve-se atentar, todavia, para o fato de que o Município vem interpretando a Lei de forma a aumentar a tributação do terreno não edificado, ao aplicar uma alíquota majorada para o contribuinte que se encontre nesta situação, fato que efetivamente não encontra alicerce jurídico.

A Lei de fato permite a cobrança progressiva do Imposto, desde que tal ato seja precedido de outras formalidades, como notificação para edificação compulsória, como é o caso dos arts. 5º e 7º, do Estatuto da Cidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2315  
Ata 5 de 13  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

O que se vê, de fato, é que o Município de Salvador utiliza-se de inovação jurídica com vistas a aumentar a arrecadação sem prévia Lei que assim o permita, o que caracteriza a ilegalidade do ato que aumenta a carga tributária do contribuinte simplesmente através da imposição de fórmula de difícil compreensão e que contém regras contrárias às normas constitucionais presentes nos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, da Constituição Federal, que preveem a possibilidade de cobrança progressiva de IPTU e edificação compulsória.

A inovação gerada pelo Município de Salvador, por sua vez, através de aumento da alíquota para terrenos não edificados ou parcialmente construídos acaba por malferir as referidas normas, ao impingir tratamento não isonômico aos contribuintes, permitindo cobrança diferenciada fora das hipóteses constitucionais, que apenas possibilitam a progressividade em razão do tempo e do valor do imóvel.

Neste sentido, cito trecho do julgamento realizado pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 8:

**"Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição."**

(ADC 8 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001) (grifei)

A análise da questão sobre a legalidade das Leis Municipais em comento não deixa dúvidas sobre o fato de que há inconstitucionalidade, na medida em que permitem ao Município cobrar valores majorados tão apenas através da imposição de alíquota diferente aos terrenos não edificados, fora das hipóteses previstas na CF.

Sob este aspecto, concluo que é inconstitucional o teor do art. 2º, da Lei 8.464/2013, também com relação ao fundamento acima exposto.

**Da ofensa ao princípio da legalidade tributária – ampliação do fato gerador do IPTU de forma contrária à Carta Magna.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2316  
Lucio de Paula  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

6 de 13

Por motivos parecidos à explanação feita no item anterior, a forma adotada pelo Município de Salvador amplia o fato gerador do IPTU para hipóteses não previstas na Constituição Federal ou Código Tributário Nacional, senão vejamos.

De acordo com o art. 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Embora a Constituição apenas fale em propriedade, o CTN amplia o conceito para incluir o domínio útil ou a posse.

Atualmente o Código Civil, em seu art. 79, define bem imóvel como o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente. Todavia não traz a definição de bens imóveis por natureza.

Nas palavras de Ricardo Alexandre<sup>2</sup>,

o conceito constava do Código Civil de 1916, hoje revogado, mas em vigor quando a edição do CTN. É lícito afirmar, portanto, que o legislador tributário, ao usar a expressão "como definido na lei civil", quis se referir ao CC/1916, de forma que, não havendo definição no atual diploma civil, é plenamente possível se tomar como parâmetro a definição da lei revogada (incisos do art. 43, do CC/1916).

Assim, são bens imóveis por natureza o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

São bens imóveis por acessão física tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada na terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

(omissis)

O IPTU incide sobre dois grupos de imóveis, de forma que se o particular construir benfeitorias, ampliando a área construída do imóvel (acessão física), haverá agravamento do imposto incidente.

Mais adiante, tratando da base de cálculo do valor do imposto, o autor leciona que<sup>3</sup>

2 ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 563 e 611.

3 *Idem*, *Ibidem*, p. 612.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2317  
7 de 13  
SECRETARIA TRIBUNAL PLENO

segundo o art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. O parágrafo único do dispositivo afirma que, na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Não poderia ser de outra forma, pois o IPTU incide apenas sobre os imóveis por natureza ou acessão física, e os bens relacionados no dispositivo se enquadravam, com absoluta precisão, na antiga definição do Código Civil de 1916, hoje revogado, de bens por acessão intelectual, estando, por isso, fora do campo de incidência do imposto.

A sistemática adotada pelo Município para a caracterização do fato gerador e instituição da base de cálculo do IPTU, como já manifesto no voto condutor, ofende preceito do art. 150, I, da Carta Magna, e ao art. 149, da Constituição do Estado da Bahia, ao majorar tributo, modificar a definição de seu fato gerador e fixar alíquota e base de cálculo de forma diferente daquela permitida constitucionalmente e pelo Código Tributário Nacional.

São ofensivas ao princípio da legalidade, portanto, as tabelas de valores presentes na Lei 8.464/2013, por não especificarem as bases de cálculo, as alíquotas correspondentes e os valores dedutíveis que determinam o valor do imposto e ser pago pelo contribuinte.

Não se deve esquecer no presente caso, também, que a Lei delegou à Secretaria da Fazenda Municipal a capacidade de determinar a alíquota do IPTU, ato que fere o princípio da reserva legal, pois, como dito, somente poderia ser modificada através de Lei, sendo de competência, portanto, da Câmara Municipal.

Considerando estas informações, a conclusão óbvia é a de que houve ofensa ao princípio da legalidade, não apenas porque se instituiu a majoração do tributo, modificação de fato gerador e de alíquota em contrariedade à CF e à Constituição Estadual, mas também porque o fez de forma delegada ao Poder Executivo, desde quando a competência privativa para legislar sobre a matéria seria da Câmara Municipal, por força das normas constitucionais citadas.

**Da ofensa ao princípio da isonomia tributária – instituição de limites de aumento do IPTU.**

Faz-se ainda necessária no presente caso a análise sobre as travas instituídas pelo art. 4º da Lei 8.473/2013, cujo teor é o seguinte:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

23/8  
LUCIO DE PAULA DE SANT ANNA SOUZA  
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA  
8 de 13

Art. 4º. A partir do exercício de 2014 o valor do IPTU devido não poderá ser superior a:

I - 1,35 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização residencial;

II - 1,35; 1,5; 2; 3 ou 4 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização não residencial, com áreas de construção de até 100 m<sup>2</sup>, 300 m<sup>2</sup>, 1.000 m<sup>2</sup>, 2.000m<sup>2</sup> e de mais de 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente;

III - 1,5; 2 ou 3 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias não edificadas, com áreas de terreno de até 300 m<sup>2</sup>, 1.000 m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente, bem como para as áreas excedentes de terreno, na forma do art. 74 da Lei nº 7.186/2006.

Inicialmente cumpre esclarecer que o conjunto normativo decorrente das Leis 8.464/2013, 8.473/2013, Decreto Municipal n.º 24.194/2013, e Instrução Normativa n.º 12/2013, não permitem ao contribuinte identificar os elementos que compõem o tributo que lhe está sendo atribuído, a exemplo da base de cálculo e a alíquota incidentes sobre o valor do seu imóvel. De igual modo, impedem que ele saiba quanto efetivamente deveria pagar de imposto.

Da forma como foram redigidos os atos normativos, inviabilizado está ao contribuinte saber com antecedência quanto precisará adimplir, para fins de organizar-se.

Em verdade a Instrução Normativa 12/2013, tratando de matéria que deveria ser objeto de Lei, por referir-se a base de cálculo de IPTU e suas alíquotas, efetivamente feriu o princípio da legalidade.

A Lei 8.473/2013, por sua vez, instituiu travas, caracterizadas como limites em razão das áreas dos terrenos, caracterizando-as como progressividade do IPTU.

Como visto neste voto, porém, a progressividade não decorre das dimensões do terreno, mas sim da capacidade contributiva expressa através do valor venal e da variação de alíquotas pela localização e uso do imóvel.

Note-se que o art. 4º, da Lei 8.473/2013 inicialmente prevê que o valor do IPTU não poderá ser superior a 35% do valor do ano anterior para as unidades imobiliárias com uso residencial. Mais adiante define que este aumento poderá ser de 35% a 400%, em razão do tamanho do terreno, para imóveis não residenciais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2319  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
9 de 13

Por fim, prevê aumentos que vão de 50% a 300% em razão das dimensões do terreno que não tenha sido edificado, inexistindo limitação de aumento para os imóveis maiores que 2.000 m<sup>2</sup>.

Verifico, assim, que a limitação do aumento do imposto em 35% do percentual cobrado no exercício fiscal anterior, para os imóveis residenciais, embora tente passar a ideia de razoabilidade, acaba confrontando o princípio do não confisco, pois proporciona aumentos acima dos valores de correção monetária anual e, no caso dos terrenos não edificados e imóveis não residenciais, pode significar aumentos que vão desde os 35% a até 400% (sendo o aumento ilimitado nos terrenos não edificados maiores que 2.000 m<sup>2</sup>).

Em outras palavras, as travas não dão tratamento isonômico aos contribuintes, na medida em que uns pagarão imposto com majoração de até 35%, ao passo que outros poderão ter um aumento de até quatro vezes o percentual cobrado no ano anterior (ou até mesmo em percentual ilimitado), o que significa notável violação ao princípio do não confisco.

Embora alguns possam argumentar que as travas concedem tratamento isonômico aos contribuintes, podemos ver, na prática, que esta informação não é verdadeira.

Imaginemos, por exemplo, dois imóveis não residenciais situados numa mesma área, um possuindo exatos 2.000 m<sup>2</sup>, e outro com 2.001 m<sup>2</sup>. Pela sistemática adotada pelo texto original da Lei 8.473/2013, o primeiro pagaria imposto com até 300% de aumento em relação ao ano anterior, ao passo que o segundo pagaria com majoração de 400%.

Nesta situação hipotética estamos tratando de dois imóveis que são diferentes em apenas 1 m<sup>2</sup>, o que é suficiente para levantar a questão sobre ser ou não equânime a trava diferenciada para os dois casos. Logicamente a resposta será um sonoro "NÃO", na medida em que não se justificaria pagar um acréscimo tão grande em razão de tão ínfima diferença de dimensões entre as duas propriedades.

Estranhamente a Lei 8.473/2013 instituiu limites de aumento (travas), em razão do tamanho dos imóveis, em total ofensa a um dos princípios mais basilares da nossa Carta Magna, que é o da isonomia tributária.

Pelo teor normativo do art. 4º, da Lei, os proprietários de imóveis residenciais não sofrerão aumento superior a 35% do imposto cobrado no ano anterior.

Ao tratar dos imóveis não residenciais e terrenos não edificados, porém, a norma instituiu limites que vão desde os 35% até os 400%, em razão do tamanho do terreno ou da área construída.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2320  
Atales  
SECRETARIA DO TRIBUNAL  
10 de JANEIRO

A Constituição da República, porém, estabelece como um dos princípios mais importantes a garantia de igualdade de todos perante a Lei.

Veja aqui citar o teor do art. 150, II, da CF, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O IPTU, por sua vez, já expressa a progressividade através da diferença do valor venal dos imóveis, ao tributar de forma mais gravosa aqueles considerados mais valiosos e de forma menos gravosa os menos valiosos. Este é o tratamento determinado pela Carta Maior, que desta forma garante a isonomia entre os contribuintes.

A lei 8.473/2013, porém, desconsiderando o fato de que todos os contribuintes são tributados em razão do mesmo fato gerador, que é a propriedade de imóvel urbano, que pela própria natureza já contribuem de forma diferenciada, estabeleceu critério que permite ao Fisco cobrar aumento de forma crescente, em razão da dimensão dos imóveis, ato que é violador ao princípio da isonomia tributária.

Em termos mais amplos, a Lei já permite a progressividade em função do valor do imóvel e de seu uso, ao passo que a regra criada pelo art. 4º, da Lei 8.473/2013 estabelece valores diferentes para pagamento do imposto tendo por base fatores discricionários (no caso o tamanho das propriedades).

Ao assim agir, o legislador municipal ofendeu o texto constitucional, por permitir a variação do IPTU, através da utilização de critérios discricionários, colocando em planos diferentes pessoas que obrigatoriamente deveriam ser tratadas de forma igualitária.

De igual modo, a referida norma ofende o art. 150, II, da Constituição Federal, que de forma expressa veda que as Leis Tributárias "instituem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2321  
Atales  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
11 de 13

Como bem dito pelo Eminentíssimo Relator, as travas tributárias deveriam ser aplicadas de forma isonômica aos contribuintes com mesma condição, sem distinção por critérios que não se relacionem com a sua capacidade contributiva, como o tamanho do terreno.

Concluo, portanto, que a instituição de limites de aumento do imposto considerando a área do imóvel efetivamente cria tratamento desigual contrária à regra do art. 150, II, da Constituição Federal, sendo, pois inconstitucional.

Todavia manifesto entendimento convergente, no sentido de que deve ser utilizada tão apenas a trava inicial instituída para cada categoria de imóveis, residenciais, não residenciais ou não edificados.

**Da ausência de revogação do IPTU de 2014 por Lei nova.**

Convém trazer à discussão a possível alegação de que o IPTU de 2014 foi revogado pela posterior entrada em vigor da Lei 9.279/2017, que pela primeira vez aprovou por lei a Tabela de Receitas n.º I, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Referida norma, todavia, apenas mitigou a tributação de terrenos pela aplicação das travas, não efetuando qualquer minoração do IPTU aplicado em 2014.

Dispõe o ato normativo, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, e III do art. 4º da Lei n.º 8.473, de 27 de setembro de 2013, no exercício de 2018, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (grifei)

Simple análise da referida norma revela que não houve modificação dos valores majorados do IPTU de 2014, mas apenas limitação ao aumento do tributo, além de ter acabado com as zonas fiscais, embora mantendo os setores fiscais anteriormente definidos.

A Lei 9.306/2017, por seu turno, limitou o valor de aumento dos imóveis não edificados acima de 2.000 m<sup>2</sup>, ao percentual de 400% do valor devido no exercício anterior.

A Lei 9.304/2017 aumentou em 27,89% os Valores Unitários Padrão de terrenos e construção e reduziu em 75% o IPTU dos Clubes.

Note-se, porém, que nenhum dos diplomas normativos em referência ocasionou redução dos valores do IPTU de 2014, que permanecem e inclusive sofreram majoração.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2322  
Atos  
SECRETARIA DE REGISTRO  
12 de 13

Em termos mais simples, não deve prevalecer eventual alegação de que houve perda de objeto da presente Ação Direita de Inconstitucionalidade em razão da entrada em vigor de outras leis que modificaram regras da legislação anterior.

**A declaração de inconstitucionalidade do IPTU 2014 e a queda de arrecadação municipal.**

É recorrente no caso em apreço o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade das leis que promoveram a modificação das regras relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Salvador a partir do ano de 2014 poderá acarretar queda de arrecadação, ocasionando colapso das contas públicas municipais.

Ocorre que a apresentação da Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2017, demonstra a baixa representatividade do IPTU no bojo das finanças municipais.

O Balanço Orçamentário de Receita é composto de receitas correntes e receitas de capital. Dentre as receitas correntes, estão a receita tributária, receita patrimonial e as transferências correntes.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Município<sup>4</sup>, as transferências correntes, constituídas de cotas do FPM, ICMS, IPVA, transferências do SUS e FUNDEB, representaram 43,02 da composição da receita realizada, totalizando R\$ 2.556.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões de reais).

A receita tributária, por sua vez, representou R\$ 2.087.000.000,00 (dois bilhões e oitenta e sete milhões de reais), dos quais o IPTU equivale tão apenas a R\$ 556.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões de reais), ou seja, pouco mais de 26% do valor recebido. O ISS, por sua vez, representa mais de 43% das receitas provenientes de tributos.

Resta evidenciado, assim, que diferentemente da tese defendida por alguns, a receita proveniente do IPTU, se considerados todos os valores recebidos pelo Município, não chega a 12% do total arrecadado, tratando-se, pois, de percentual pequeno em relação à receita total.

Extrai-se do relatório que duas das maiores fontes de receita são em verdade o Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 817.000.000,00), proveniente do governo federal, e da cota parte do ICMS (R\$ 694.000.000,00), de origem estadual.

4 Disponível em: <[http://transparencia.salvador.ba.gov.br/Arquivos/AudienciaPublica/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_3%C2%BA\\_Quadrimestre\\_2017.pdf](http://transparencia.salvador.ba.gov.br/Arquivos/AudienciaPublica/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_3%C2%BA_Quadrimestre_2017.pdf)>.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno

2323  
L. de S.  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
13 de 13

Constata-se, desta forma, que eventual redução do IPTU não levaria o Município de Salvador à bancarrota, como creem alguns, e esta informação pode ser atestada através dos próprios relatórios de transparência apresentados pela Municipalidade ao longo dos anos.

Partindo destes dados, devo concluir que não há nos autos demonstração de que uma possível confirmação da inconstitucionalidade dos diplomas normativos impugnados seja ato suficiente para ocasionar queda de arrecadação municipal, não podendo este fundamento ser utilizado com vistas a ensejar a improcedência da presente Ação.

**Conclusão.**

Feitas as ponderações acima e considerando todos os elementos informativos que guarnecem os presentes autos, voto no sentido de **CONVERGIR** ao entendimento já manifesto no voto condutor, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** as Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Acrescento, porém, declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.464/2013, em razão da ofensa ao princípio da legalidade tributária, ao instituir a progressividade de alíquotas em razão da extensão do terreno não edificado, fora das hipóteses previstas nos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, da Constituição Federal.

De igual modo, declaro a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.464/2013, em razão da ampliação do fato gerador do tributo em contrariedade ao art. 150, I, da CF, e art. 149, da Constituição do Estado da Bahia.

Declaro ainda a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 8.473/2013, face à criação de limites de aumento do IPTU, em razão da dimensão dos imóveis, em total ofensa ao princípio da isonomia tributária estampado no art. 150, II, da Constituição Federal.

É como voto.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**  
Relator



## VOTO VISTA DIVERGENTE

Classe : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002398-17.2014.8.05.0000/0002526-37.2014.8.05.0000/0002552-35.2014.8.05.0000/0002641-58.2014.8.05.0000.

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Tribunal Pleno

Relator : Des. Roberto Maynard Frank

Requerente : Partido Social Liberal – PSL e outros

Requerido : Prefeitura Municipal do Salvador

Vistora : Des. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

2324  
Lúcia  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Trata-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, propostas pelo Partido Social Liberal – PSL, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, em faces de dispositivos de Normas Municipais, que alteraram a sistemática da cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, por pretensa violação a dispositivos da Constituição do Estado da Bahia e de outros textos normativos.

Cabe ponderar que, em julgamento levado a cabo pelo Tribunal Pleno na data de 13.08.2014, à **unanimidade**, foram rejeitadas as preliminares de incompetência do TJBA e de inépcia das petições iniciais das ADI's promovidas pelo PSL e pelo PC do B, afastados a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estatuto das Cidades, a Lei Orgânica do Município do Salvador e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores como parâmetros para análise da inconstitucionalidade das normas impugnadas e não conhecidos os pedidos de declaração de inconstitucionalidade direta do Decreto nº 24.194/2013 e da Instrução Normativa nº 12/2013, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator Roberto Maynard Frank, e, **por maioria de votos**, indeferida a medida cautelar requerida, nos termos do voto divergente vencedor do eminente Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, designado para lavrar o Acórdão.

Ainda, em sessão plenária na data de 09.08.2017, após voto do eminente Relator **no sentido de reafirmar o quanto decidido pelo Tribunal Pleno na sessão de 13.08.2014, e de julgar o pedido procedente em parte para declarar a**



inconstitucionalidade material dos arts. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 8.464/2013, e do art. 4º, da Lei Municipal nº 8.473/2013, com proposição de eficácia *ex nunc* do julgado, a ser deliberada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno, na forma do *caput*, do art. 27, da Lei nº 9.868/99, **pedi vista dos autos para melhor análise.**

9325  
P. 10  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

No mais, adoto como próprio o relatório do eminente Relator, vez que expõe satisfatoriamente a realidade dos autos.

Passo a proferir o Voto Vista.

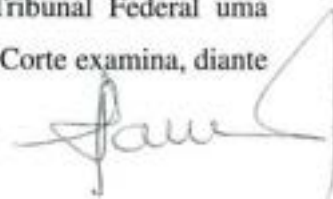
### VOTO VISTA

De início, inevitável explicitar que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, há de se aferir apenas a existência ou não dos vícios de constitucionalidade, formal e material, apontados e a conseqüente adequação das normas infraconstitucionais impugnadas ao parâmetro de controle de constitucionalidade eleito. Assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade se impugna a norma em tese e toda a avaliação se dará no plano normativo, deixando de lado os efeitos concretos da norma, que, contudo, poderão ser objeto de questionamento através da via administrativa/judicial adequada.

Nesta senda, o mestre Dirley da Cunha Júnior, na obra Curso de Direito Constitucional, editora Jus Podivm, 5ª edição:

Cuida-se de uma ação de controle concentrado-principal de constitucionalidade concebida para a *defesa genérica* de todas as normas constitucionais, sempre que violadas por alguma lei ou ato normativo do poder público. Por isso mesmo é também conhecida como *ação genérica*.

Em face dela, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma *fiscalização abstrata*, em virtude da qual a Corte examina, diante




2326  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

do pedido de inconstitucionalidade formulado, se a lei ou o ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não uma norma constitucional. Essa apreciação do Supremo, longe de envolver a análise de caso concreto, limita-se a investigar a existência da antinomia normativa apontada.

Não há lide, nem partes confrontantes. Por meio dela não se compõe conflito de interesses. O seu fim é resolver a suposta incompatibilidade vertical entre a lei ou ato normativo e uma norma da Constituição, sempre em benefício da supremacia constitucional. Com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade se inicia um *processo objetivo* destinado a eliminar do sistema jurídico a lei ou ato normativo impugnado que contraria uma norma constitucional. (Págs. 351/352)

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves, no livro *Ações Constitucionais*, editora Jus Podivm, 3º edição:

É indiscutível na doutrina o entendimento de que a ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo, considerando-se a ausência de um conflito de interesses específico a ser resolvido pelo órgão jurisdicional. Costuma-se afirmar com acerto que a finalidade do processo objetivo não é aplicar uma lei ao caso concreto, tomando-se por fundamento o suporte fático apresentado, mas tão somente a de discutir a adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional. Ao invés de resolver um conflito de interesses, nascido da pretensa violação ou ameaça de violação a um direito subjetivo, na ação direta de inconstitucionalidade analisa-se a lei em tese, decidindo-se pela adequação das normas infraconstitucionais às normas constitucionais. (Pág. 27)



Mister pontuar que *in casu*, o parâmetro de controle de constitucionalidade será a Constituição do Estado da Bahia, por se tratar a hipótese de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de normas municipais, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado, a teor do § 2º, do art. 125, da CF/1988, c/c o art. 123, inciso I, alínea "d", da Constituição do Estado da Bahia, e consoante, inclusive, já decidido, à unanimidade, em sessão plenária de 13.08.2014.

**CF/1988 - Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

**Constituição do Estado da Bahia - Art. 123.** Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

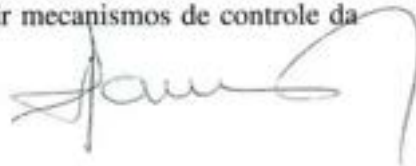
I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

A propósito, cito a lição de Léo Ferreira Leony, no livro Controle de Constitucionalidade Estadual, editora Saraiva, 2007:

Conforme foi visto, a Constituição de 1998, ao deferir aos Estados a competência para instituir mecanismos de controle da



legitimidade constitucional de normas locais em face de suas Constituições, possibilitou aos Tribunais de Justiça o exercício das funções típicas de uma autêntica Corte constitucional estadual, com atribuições distintas do controle abstrato de leis e atos normativos a cargo do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não apenas dotou os Estados de autonomia constitucional, ao possibilitar que criassem suas próprias Constituições (art. 25), como também elevou tais documentos normativos a parâmetro único e exclusivo do controle abstrato de constitucionalidade no âmbito local, controle este a ser realizado pelos Tribunais de Justiça, vedada a legitimação a um único órgão (art. 125, par. 2).

Assentadas as premissas acima e já tendo as preliminares abordadas sido apreciadas e rechaçadas, no mérito, os pedidos **não merecem acolhimento**, como se demonstrará a seguir.


Quanto à arguição de vício formal a ensejar a inconstitucionalidade, é este decorrente de suposta violação ao art. 64, da Constituição do Estado da Bahia, *in verbis*:

**Constituição do Estado da Bahia - Art. 64.** Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular;

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.



De logo pontuo, que uma acurada análise da Constituição do Estado da Bahia tem como conclusão inescusável que esta não disciplina um processo legal legislativo para o âmbito da Câmara dos Vereadores, apenas o fazendo no tocante à Assembléia Legislativa. Por consequência, não há como se apontar, tendo como parâmetro de controle de constitucionalidade a Constituição do Estado da Bahia, qualquer ponto de afronta ao devido processo legal legislativo.

Ademais, no que pertine ao art. 64, reputado como violado, o mesmo apenas estabelece de forma generalista a garantia de participação popular no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, não impondo, contudo, a forma pela qual se dará a referida participação. Portanto, não há de se cogitar como imperiosa a realização de audiências públicas como requisito formal a ser observado no processo legal legislativo.

Aliado a isto, não se poderá olvidar, como bem pontuado no parecer do *Parquet*, o caráter do IPTU como sendo um tributo real, destituído de qualquer faceta de instrumento de planejamento municipal, não se exigindo a realização de audiências públicas para a validade do processo legislativo tributário, sob pena de inviabilização da Administração Municipal. Compete assinalar, trecho do parecer:

**Parecer MP** - No tocante à audiência de audiência pública no processo de aprovação da nova legislação tributária, não há ofensa ao 'devido processo legal legislativo', bem como aos princípios da legalidade e da consensualidade', por violação ao art. 64 da Constituição Estadual, que prescreve: (...) É arriscado trivializar a exigência de audiências públicas no processo legislativo de planejamento municipal (art. 64 da Constituição Estadual). A exigência constitucional foi aplicada corretamente na ação direta de inconstitucionalidade sobre a legislação do PDDU/LOUOS, mas não guarda qualquer validade perante o tema em questão. O IPTU não é instrumento de planejamento



municipal, é tributo.

Em vista disso, neste ponto acompanho o eminente Relator, e **rejeito** a arguição do vício formal a subsidiar o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

No que tange ao vício material, uma atenta visualização das peças vestibulares das ADIS revela que a insurgência se centra na repentina elevação da base de cálculo do IPTU, em decorrência da reavaliação do valor venal dos imóveis e terrenos situados no Município do Salvador. Sustentam os Requerentes que tal conduta seria violadora dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Não Confisco, da Isonomia, da Capacidade Contributiva, e da Legalidade Estrita Tributária.

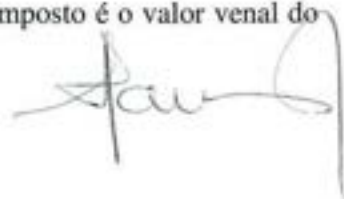
*A latere*, o IPTU é um tributo real que tem como base de cálculo o valor venal do imóvel. E quanto a este aspecto, cabe esclarecer, nenhum questionamento há de se fazer, por força da norma que se extrai do art. 156, inciso I, da CF/1988, do art. 149, da Constituição Estadual, e do art. 33, do CTN.

**CF/1988 - Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

**Constituição do Estado da Bahia - Art. 149.** O sistema tributário estadual obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias.

**CTN - Art. 33.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



Vital ressaltar, que sendo a presente uma via de controle concentrado de constitucionalidade, que tem como **único** parâmetro de controle a Constituição do Estado da Bahia, urge explicitar que esta Carta Estadual não impõe qualquer limite ao Poder Tributário Municipal, que, por conseguinte, observará o regramento posto na norma extraível da disciplina dos textos citados.

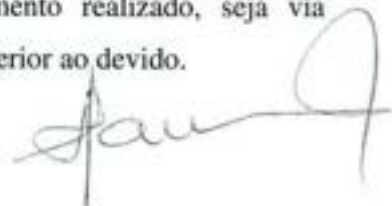
Acerca do conceito de valor venal do imóvel vale transcrever a lição de Celso Ribeiro Bastos, na obra Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, editora Saraiva, 3ª edição:

A base de cálculo presentemente utilizada para a cobrança do IPTU é o valor venal, assim entendido, para efeito legal, o valor que o imóvel alcança numa compra e venda à vista. (Pág. 270).

Ainda Vladimir Passos de Freitas, na coletânea pelo mesmo coordenada, Código Tributário Nacional Comentado – Doutrina e Jurisprudência, editora Revista dos Tribunais:

**Base de cálculo:** A base de cálculo do IPTU é o valor venal. Corresponde este valor ao preço à vista que o imóvel alcançaria se colocado à venda no mercado imobiliário. (Pág. 90/91).

Outrossim, comum em grandes centros urbanos, a adoção pelos Municípios, e assim o é no Município do Salvador, da Planta Genérica de Valores para a determinação da base de cálculo e lançamento anual do tributo, ao invés de apurar o valor individual de cada imóvel. Tal procedimento não enseja qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade, posto que se resguarda, no plano concreto, ao contribuinte, em caso de erros/equívocos fáticos, o direito de aferir e impugnar o lançamento realizado, seja via administrativa, seja via judicial, caso considerado valor venal superior ao devido.



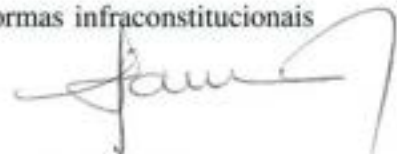
O caso dos autos revela uma particularidade, vez que desde o ano de 1994 o Município do Salvador, sem efetuar a majoração real do tributo, mas apenas valendo-se de atualização monetária da base de cálculo (que não se constitui majoração do IPTU a teor do § 2º, do art. 97, do CTN - § 2º *Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*), deixou de efetuar alteração na PGV – Planta Genérica de Valores. Tal fato ensejou a defasagem da base de cálculo do tributo, inobstante a intensa valorização imobiliária operada na capital baiana nessas quase duas décadas.

Tal defasagem, além disso, repercute nas finanças públicas, sendo como é o IPTU uma das maiores fontes de arrecadação do Município.

Por óbvio, que todo tributo tem índole de transferência compulsória de recursos do contribuinte para o Estado, no entanto para que não se perceba um efeito confiscatório e ofensivo da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, imperioso que tal transferência ocorra dentro dos limites traçados pela Carta Política.

Logo, no que tange aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Vedação ao Efeito Confiscatório ou da Isonomia, **nenhuma mácula há de ser considerada**, tendo o Município do Salvador utilizado de poder que lhe outorga o Sistema Tributário quando implementou nova Planta Genérica de Valores, considerando para tanto de forma mais fidedigna possível o valor venal dos imóveis, o qual é o único que pode ser utilizado como base de cálculo do tributo citado, majorando-o, inclusive, pelo instrumento correto – lei em sentido formal e material. Não se pode considerar efeito confiscatório, tampouco desrazoável, desproporcional ou não isonômico, a tributação feita sobre o valor venal do bem, pela inocorrência de abuso do direito de tributar pelo Município do Salvador, que observou arcabouço normativo aplicável ao caso.

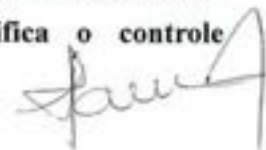
Reforce-se, sendo o viés a ser adotada nesta via de controle concentrado de constitucionalidade **APENAS** a adequação das normas infraconstitucionais



impugnadas ao parâmetro de controle de constitucionalidade eleito, veda-se qualquer análise dos efeitos concretos advindos da aplicação da norma (v.g. equivocada mensuração do valor venal do imóvel, que deverá ser observada em cada caso de forma individual e não de forma abstrata – questão de fato sujeita à prova), os quais poderão ser arguidos pelos interessados através da via própria com a efetivação, inclusive, do contraditório. Vedada também nesta estreita via de controle concentrado, a produção ulterior de provas, impondo-se de plano a aferição da inadequação entre a norma violadora e o parâmetro de controle. Neste sentido, a lição do Ministro Alexandre de Moraes e os precedentes do STF:

A análise da constitucionalidade das espécies normativas (art. 59 da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar-se sua compatibilidade com as normas constitucionais. (Ministro Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 5ª edição, editora Atlas, Págs. 524 e 525.)

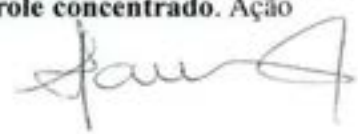
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM FACE DE ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle**



2334 *Atales*  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**normativo abstrato**, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - **Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em consequência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. (...) (STF - ADI 2321 MC / DF - DISTRITO FEDERAL – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 25/10/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 10-06-2005). Grifos acrescidos.**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. **Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. 3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação**



direta não conhecida. (ADI 1523, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1997, DJ 18-05-2001 PP-00063 EMENT VOL-02030-01 PP-00203). **Grifos acrescidos.**

Logo, unicamente o cotejo de casos concretos poderá revelar eventual violação dos referidos Princípios, sendo uma questão de fato sujeita à prova, **e que para tanto poderá o contribuinte valer-se da via adequada para resguardo de seu direito violado (controle subjetivo)**, não podendo tal salvaguarda ocorrer em sede de um processo objetivo, no plano abstrato, como o é a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Igual pensamento encontra-se no precedente do TJSP ao julgar caso similar:

(...) essa questão (abordando suposta incompatibilidade entre o valor real do bem e aquele decorrente da atualização da planta genérica de valores) **envolveria exame de matéria de fato, com necessidade de dilação probatória para apurar se a base de cálculo do tributo, depois da questionada atualização, representaria excesso abusivo em relação aos valores praticados no mercado, o que, todavia, não pode ser objeto de exame no presente processo.**

**A ação direta de inconstitucionalidade, enquanto instrumento de controle normativo abstrato, exercido mediante processo objetivo, não se presta para o exame de circunstâncias fáticas ou de interesses subjetivos, admitindo apenas o simples cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle.** (...) (Trecho extraído do Acórdão do TJ/SP na ADI 2064066-04.2013.8.26.0000 SP – Relator Antônio Luiz Pires Neto - Órgão Especial – Data do julgamento em 11/06/2014 – Data da publicação 13/06/2014).



**Grifos acrescidos.**

No que concerne ao Princípio da Capacidade Contributiva, como já assentado na Corte Constitucional, sendo o IPTU um tributo real, não há de se levar em consideração as características do contribuinte, mas sim da coisa tributada. Sem qualquer repercussão, frise-se, de indicadores paralelos tais como a inflação, a variação do PIB, a média salarial, etc. **É o valor da coisa a ser tributada que serve de parâmetro para a incidência da carga tributária.** Desta forma **nenhuma violação ao predito Princípio há** quando se considera o valor venal do bem como base de cálculo do imposto.

Em casos similares, **já foi afastada** tal arguição de vício material quanto à perspectiva de eventual violação aos Princípios da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Igualdade e da Vedação ao Confisco pelos mesmos fundamentos suscitados. A propósito, transcrevo os precedentes a seguir:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos artigos 17 e seus Anexos I e II, 18; 19 e 20 da Lei Complementar nº 400, datada de 17 de junho de 2013 do Município de São José do Rio Preto que reajustou a planta genérica de valores acarretando aumento do IPTU. Alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco. Pertinência temática configurada. Tanto o Sindicato do Comércio Varejista da Municipalidade como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo possuem interesse direto na matéria ora discutida. Mérito. Ausência de vícios materiais. Possibilidade do Executivo e do Legislativo revisarem a planta genérica de valores a fim de atualizar o valor de mercado dos imóveis. O aumento significativo do valor venal dos imóveis não implica, de forma automática, na caracterização de confisco, bem como de violação dos princípios da razoabilidade,**



proporcionalidade e capacidade contributiva. Ausente patente ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Executivo e do Legislativo para alterar os índices de correção da planta genérica, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ/SP - ADI 20118364820148260000 SP 2011836-48.2014.8.26.0000 - Relator Péricles Piza - Órgão Especial - Data do julgamento em 08/10/2014 - Data da publicação 09/10/2014). **Grifos acrescidos.**

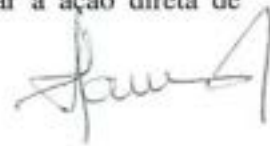
**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Art. 3º da Lei nº 4.795, de 26 de setembro de 2013, do município de Tatuí, que reajustou a planta genérica de valores acarretando aumento do IPTU. **Alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco. Não caracterização.** O artigo 33 do Código Tributário Nacional dispõe que "a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel" e o valor venal do imóvel "é aquele que o bem alcançaria se fosse posto à venda, em condições normais. É o preço que provavelmente o bem poderá ser vendido" (Hugo de Brito Machado, in "Comentários ao Código Tributário Nacional", São Paulo, 2007, Ed. Atlas, 2ª ed., pág. 386). **É perfeitamente possível, portanto, a revisão da planta genérica de valores (mesmo em patamar que escape ao padrão dos índices utilizados em revisões anteriores) para que seja alcançado, na medida do possível, o valor de mercado do bem. E, nesse caso, não há falar-se em confisco e eventual violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, o que ocorreria somente se a revisão atingisse patamar tal que superando abusivamente os parâmetros**



2338  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

orientados pelo mercado imobiliário - inviabilizasse o direito de propriedade, hipótese incorrente na espécie dos autos. Impossibilidade, entretanto, de instalar-se em ação direta de inconstitucionalidade alguma discussão sobre questão referente à suposta discrepância entre o valor real dos imóveis e aquele decorrente da atualização da planta genérica de valores (por envolver matéria de fato). A ação direta de inconstitucionalidade, enquanto instrumento de controle normativo abstrato, exercido mediante processo objetivo, não se presta para o exame de circunstâncias fáticas, admitido somente o cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle. Ademais, não evidenciada alguma hipótese de patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelos mencionados fundamentos, não poderia o Poder Judiciário, a pretexto de reparar eventual injustiça social, imiscuir-se no juízo de oportunidade e conveniência da administração e do legislador para afastar o critério acolhido pela lei impugnada e eleger ele próprio quais índices mais adequados teriam aplicação no reajuste da planta genérica de valores. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ/SP - ADI 2064066-04.2013.8.26.0000 SP- Relator Antônio Luiz Pires Neto - Órgão Especial - Data do julgamento em 11/06/2014 - Data da publicação 13/06/2014).  
**Grifos acrescidos.**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2013 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REAJUSTE DOS VALORES VENIAIS DOS IMÓVEIS URBANOS E INSTITUIÇÃO DO FATOR DE VERTICALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - O Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar a ação direta de

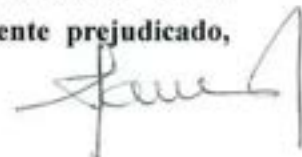


inconstitucionalidade de lei municipal impugnada em face da Constituição Estadual. **II – O reajuste por lei da Planta Genérica de Valores do IPTU em percentuais não comprovadamente excessivos, para fins de adequar os valores venais dos imóveis urbanos à elevação geral dos preços praticados no mercado imobiliário local, não viola os princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.** **III – Inexiste ofensa ao princípio da proibição de confisco quando a majoração do tributo decorrente de alteração da respectiva base de cálculo não evidencia abusividade e potencialidade destrutiva do patrimônio tributado.** **IV – O fator de verticalização, por constituir parâmetro habitualmente utilizado no mercado imobiliário para a definição dos preços dos imóveis, revela aptidão para aferir com mais critério e adequação o valor venal das unidades residenciais localizadas em prédios e, portanto, para melhor concretizar o princípio da capacidade contributiva e realizar a justiça individual.** **V – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em que figuram como requerentes e requeridos os acima indicados, acorda o **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, à unanimidade, em **CONHECER DA AÇÃO**, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão. E, por maioria, em acolher a questão de ordem levantada pelo Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha referente à incidência da coisa julgada sobre a declaração de ilegitimidade do **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR** (Comissão Provisória Municipal de Fortaleza) e do **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** (Diretório do Município de Fortaleza) proferida no julgamento da medida cautelar. Fortaleza, 18 de junho de 2015.



PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RELATOR  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (TJ/CE - ADI  
0000029-23.2014.8.06.0000 CE - Relator FRANCISCO  
GLADYSON PONTES - Órgão Especial - Data do julgamento  
em 18/06/2015 - Data da publicação 19/06/2015). **Grifos  
acrescidos.**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES  
DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES ESTABELECENDO  
NOVA PLANTA DE VALORES PARA APURAÇÃO DE  
VALOR VENAL DE IMÓVEIS URBANOS E  
ESTABELECENDO PRAZOS E FORMAS DE  
PAGAMENTO. QUESTÕES PRELIMINARES ATINENTES  
À LEGITIMIDADE ATIVA, PROCURAÇÃO SEM PODERES,  
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, PERDA PARCIAL DO  
OBJETO DA AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES DE  
MÉRITO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. CAPACIDADE  
CONTRIBUTIVA. PROIBIÇÃO DE CONFISCO. (...) No  
mérito, são constitucionais as leis complementares da  
alteração da planta de valores para apuração de valor venal  
dos imóveis e do estabelecimento de prazos e condições para  
pagamento do tributo. A alteração de valor do imposto  
devido, ainda que individualmente elevado no seu resultado  
se comparados o imposto anterior e o resultante, decorre da  
lei que atualiza a planta de valores e da espécie do tributo,  
que tem por base o valor atual do imóvel, das quais decorre a  
progressividade do imposto, presume-se a capacidade  
contributiva e demonstra-se a inexistência de confisco. Só a  
lei pode promover tal alteração, sem prejuízo de que o  
município, como contribuinte individualmente prejudicado,**

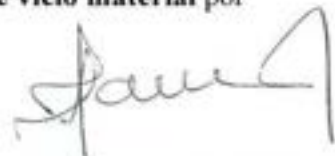


postule administrativa ou judicialmente o que entender, na hipótese de incorreção na avaliação do imóvel e no valor do imposto cobrado. **IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058096264, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/05/2014). **Grifos acrescidos.**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.808, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DA JACAREÍ, QUE EDITA A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS – PVG, REGULA A FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, NA FORMA DO ART. 123 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREI, A LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alegação de aumento desarrazoado da base de cálculo, com ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação de confisco, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Legislação do Município de Jacareí que observou o disposto no Sistema Constitucional Tributário e no Código Tributário Nacional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/SP - ADI 20971696520148260000 SP 2097169-65.2014.8.26.0000 – Relator José Damiano Pinheiro Machado Cogan - Órgão Especial – Data do julgamento em 08/04/2015 – Data da publicação 14/04/2015). **Grifos acrescidos.****

Face as considerações acima, **afasto a arguição de vício material por**



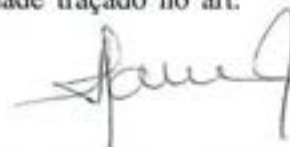
violação aos Princípios da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Igualdade e da Vedação ao Confisco.

O Princípio da Legalidade Estrita em matéria tributária, esculpido no art. 150, inciso I, da Magna Carta de 1988, nos é dado por Ricardo Alexandre, em seu livro Direito Tributário, editora Jus Podivm, 11ª edição:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, estabeleceu que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, obrigando ao pagamento independentemente da vontade do sujeito passivo, o dispositivo constitucional transcrito bastaria para que a criação ou aumento de tributo estivesse sob os domínios do princípio da legalidade. Todavia, referindo-se especificamente à matéria tributária, o art. 150, I, da Magna Carta proíbe os entes federados de “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Além disso, recorde-se que o tributo, por definição legal (CTN, art. 3º), é prestação “instituída em lei”. (Pág. 130)

Feita a definição do Princípio, a verificação das normas impugnadas trás como conclusão que todos os elementos da obrigação tributária estão elencados na lei em sentido formal. O Código Tributário Nacional já houvera estabelecido o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo (arts. 32 à 34), cabendo à Lei Municipal, como ocorre no caso concreto, disciplinar o valor venal, as alíquotas aplicáveis e sua progressividade.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 8.473/2013 define os critérios para a apuração venal dos imóveis, com sua atualização para o provável valor de mercado. Todos os objetos necessários para a apuração da base de cálculo são elencados na lei, em sentido formal e material, com fidedigna observância do Princípio da Legalidade traçado no art.



150, inciso I, da CF/1988. Essa é a interpretação que se extrai dos seus arts. 1º e 2º.

**CF/1988 - Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Indubitável, que a Lei Municipal nº 8.473/2013 estabelece desde os critérios de apuração venal dos imóveis, em seus anexos III à VI, até o próprio valor unitário padrão (VUP), em seus anexos I e II, não deixando qualquer espaço para ato discricionário do Poder Executivo.

Quanto à Lei Municipal nº 8.464/2013, igualmente define **todos os critérios** para a apuração das faixas dos valores venais, não delegando ao Poder Executivo qualquer atividade criativa/inovadora. Foram inseridas na mesma as pertinentes tabelas progressivas dos imóveis residenciais, comerciais e terrenos não edificadas, e estabelecidas as faixas de valores venais sujeitas à incidência de cada uma das alíquotas preconizadas na lei.

Ademais, vital esclarecer que a técnica utilizada pela Lei Municipal nº 8.464/2013, já foi em diversas oportunidades submetida a debates jurídicos, inclusive, perante o Excelsior Pretório, que reconheceu sua constitucionalidade. A referida técnica, inobstante possa ser confundida, numa leitura mais apressada da norma impugnada, com uma delegação pura a Decreto do Poder Executivo, na verdade, retrata uma hipótese de aplicabilidade de regulamento delegado *intra legem*, quando segundo assentado pelo STF, no julgamento do RE 343.446/SC, **não ocorre qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita**. Igual pensamento foi anteriormente externado pelo STF, quando da formação do precedente RE 290.079/SC.

A corroborar cito:



*"em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (CF, art.5º, II) e da legalidade tributária (CF, art. 150, I)".* (Trecho extraído do RE 343446/SC – STF - Relator Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 20/03/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040). **Grifos acrescidos.**

No mesmo sentido de não violação ao Princípio da Legalidade, cabe transcrever:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IEI 6.374, DE 1989, ART. 109, parág. único, do Estado de São Paulo. Decreto nº 30.356, de 1989, do Estado de São Paulo. I. - Legitimidade da correção monetária do ICMS paulista a partir do décimo dia seguinte à apuração do débito fiscal. **Delegação regulamentar legítima: regulamento delegado "intra legem", sem quebra do padrão jurídico posto na lei.** II. - Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da não cumulatividade (C.F., ART 155, § 2º, I). III. - Precedentes do STF: RREE 154.273-SP e 172.394-SP, Plenário, 21.06.95. IV. - Discussão em torno da legalidade de índices de indexação diz respeito ao contencioso infraconstitucional, incabível em sede de recurso extraordinário. V. - Agravo não provido. (RE 158891 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/09/1995, DJ 01-12-1995 PP-41690 EMENT VOL-01811-03 PP-00563). **Grifos acrescidos.**



Mais recente (2016), no precedente RE 838.284/SC, foi assentada pelo STF tese ampliativa do alcance dos atos infralegais na seara tributária, quando se considerou compatível com o Princípio da Legalidade, a atribuição a ato normativo infralegal da competência para fixar o valor exato do tributo, desde que proporcional razoavelmente ao custo da atuação estatal.

*A latere*, acerca do conceito de regulamento delegado *intra legem*, a lição de Rafael Maffini, na obra Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 2009:

(...) na hipótese ora analisada, a existência de regra em lei em sentido formal é imprescindível para que sejam fixados os parâmetros conceituais (ou *standards*), os quais serão tão-somente explicitados através de outras normas gerais e abstratas emitidas pela Administração Pública. Assim, as normas administrativas, mesmo que aparentemente autônomas, não o seriam, na medida em que estariam tão-somente explicitando um conceito legal, respeitados os elementos jurídicos contidos em sentido formal. (...) (Pág. 80).

Logo, inescusável que quanto à técnica utilizada na Lei Municipal nº 8.464/2013, em que todos os contornos já estão postos na lei, em sentido formal e material, tendo o legislador dado a incumbência à atividade regulamentar apenas de completar conceitos jurídicos que a própria lei deixou indeterminados, com atribuição de uma atividade meramente declaratória, sem qualquer caráter criativo à Secretaria da Fazenda, posto que se trata de um regulamento delegado *intra legem*, e não de hipótese de delegação pura, **nenhuma inconstitucionalidade** há de ser declarada. Repise-se face a importância à compreensão da questão: A lei define **TODOS** os aspectos essenciais para a criação do imposto (fato gerador, alíquota, contribuinte e base de cálculo), atribuindo à atividade regulamentar apenas o esclarecimento dos conceitos jurídicos indeterminados pela mesma adotados.



Em complementação, e a bem da segurança e estabilidade jurídicas que devem nortear os julgamentos dessa Corte - consoante inclusive, norma extraível do CPC/2015 em seu art. 926 -, peço vênia para transcrever e lembrar fundamentação já acolhida, **por maioria**, deste Tribunal Pleno para afastar a alegada violação ao Princípio da Legalidade, externada no Acórdão lavrado pelo eminente Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, quando do indeferimento da medida liminar pleiteada, *in verbis*:

Os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei n. 8.464/2013 **NÃO** delegam poder ao Executivo para definir a progressividade da alíquota do IPTU ou o valor do imposto devido. A lei traz as tabelas progressivas de imóveis, residenciais, não residenciais e terrenos, estabelecendo as faixas de valores venais sujeitas à incidência de cada uma das alíquotas previstas na própria legislação.

Vale pontuar que a progressividade em razão do valor venal do imóvel e do seu uso, como fixada pela Lei municipal n. 8.464/2013, é constitucional, conforme art. 156, parágrafo primeiro:

(...)

Os dispositivos da lei municipal sob exame trazem todos os parâmetros necessários para a definição das faixas dos valores venais, não conferindo ao Executivo qualquer discricionariedade.

Com efeito, o ato do executivo limita-se a realizar operações aritméticas e preencher a Tabela de Receita n. I, incluída no Anexo II da Lei n. 7.186/2006 pela Lei n. 8.464/2013, de acordo com os critérios estabelecidos na própria lei.

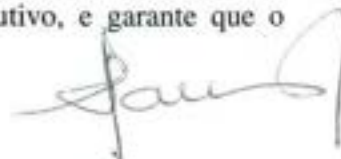


Efetivamente, a **lei** define sete faixas de valores para imóveis residenciais, seis faixas para imóveis não residenciais e cinco faixas para terrenos. Para cada faixa aplica-se uma alíquota definida na **lei**, progressiva de acordo com o valor venal: quanto maior o valor venal, maior a alíquota.

Como se extrai da própria **lei**: (i) os intervalos de valores venais para cada uma das faixas constantes em cada uma das três tabelas serão definidos tomando-se por base os valores venais de todos imóveis residenciais, não residenciais ou terrenos registrados no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, dispostos em ordem crescente; (ii) valor do Limite Superior (LS) de cada faixa será o do valor venal do último imóvel do percentil considerado; (iii) o valor do Limite Inferior (LI) das Faixas 2 e seguintes será o do Limite Superior (LS) da faixa anterior acrescido de R\$0,01; (iv) para definição da quantidade de imóveis em cada faixa, resultante da multiplicação do percentual correspondente e do total de imóveis residenciais será utilizado o número inteiro mais próximo.

Tomando como exemplo os imóveis residenciais, a regra determina que o Executivo, a cada ano, liste, em ordem crescente do menor para o maior valor venal, todos os imóveis residenciais registrados no cadastro imobiliário para, em seguida, aplicar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o número total de imóveis e a primeira faixa será definida do valor venal igual a R\$0,00 até o valor venal do imóvel que ocupa a posição na lista correspondente ao resultado da incidência do percentual indicado, e assim por diante.

A fórmula é bastante interessante, não deixa margens para condutas discricionárias do Poder Executivo, e garante que o



contribuinte não seja prejudicado em caso de valorização do mercado imobiliário, fazendo com que os imóveis de menor valor venal sempre estejam sujeitos à incidência da menor alíquota.

(...)

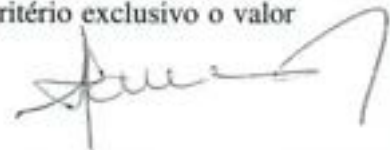
Os critérios estabelecidos pela lei são bem específicos, e não genéricos. A Secretaria Municipal da Fazenda, como visto, não tem autonomia para definir os valores de cada faixa, pois (i) não é ela que estabelece os valores venais, mas, sim, a lei, (ii) não é ela que determina o valor mínimo e máximo de cada faixa, mas, sim, a lei e (iii) não é ela que estabelece as alíquotas incidentes sobre cada faixa, mas, sim, a lei. Ademais, não se pode, por óbvio, conceber arbitrariedade na elaboração de uma lista em ordem crescente e realização de cálculos aritméticos.

(...)

Vale pontuar que, aqui, a lei combatida expressa todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária, limitando-se a delegar ao Executivo o preenchimento das tabelas ali previstas, de acordo com os critérios objetivos, de modo que ao Executivo cabe apenas realizar cálculos aritméticos para converter as fórmulas em números, sem qualquer espaço para discricionariedade ou análise subjetiva.

Por tudo quanto explicitado, incorrendo violação ao Princípio da Legalidade, **neste aspecto, divirjo do eminente Relator.**

Quanto à alteração do regime de progressividade de alíquotas para o IPTU instituído pela Lei Municipal nº 8.464/2013, que usa como critério exclusivo o valor



venal dos imóveis, **não há qualquer vício material**, posto que albergada pelo art. 156, § 1º, inciso I, da CF/1988.

**CF/1988 - Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

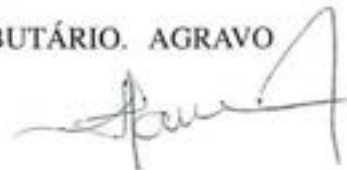
§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

A bem da verdade, uma análise minuciosa da questão revela que a Lei Municipal nº 8.464/2013 **não alterou** as alíquotas aplicáveis a cada tipo de imóvel, **mas sim o critério de variação das alíquotas, que passou a ser o valor venal do imóvel**, incluindo-se, ainda, no cálculo do imposto a pagar a chamada “parcela a deduzir” com a finalidade de observância da plena progressividade entabulada na Carta Política. E é justamente a junção da alíquota nominal com a “parcela a deduzir” que enseja a alíquota real progressiva, mesmo quando ocorre eventual “mudança de faixa”. A vista disso, eventuais distorções pontuais quando da aplicação concreta da metodologia, inclusive com “mudança de faixa”, por importarem em questão de fato a demandar arcabouço probatório, não poderão ser objeto de análise nesta estreita via concentrada de controle, como já assentado, tampouco dão margem a uma modificação do tributo e da progressividade tributária sem base legal.

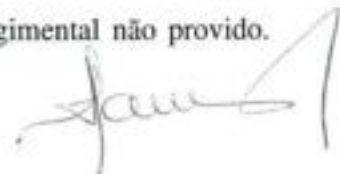
Sobre a constitucionalidade do regime de progressividade de alíquotas para o IPTU, tal como instituído pela Lei Municipal nº 8.464/2013, cito:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO



REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR, SUPOSTA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU PELA CONVERSÃO DA UFIR E INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI QUE ALTEROU A PLANTA GENÉRICA DE VALORES: REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DEPOIS DA EC 29/2000. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 E 29 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE 487363 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator Ministro Teori Zavascki - Julgamento: 03/02/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). **Grifos acrescidos.**

**EMENTA:** Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. **Alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel após a edição da EC nº 29/2000. Constitucionalidade.** 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada. 2. A **autorização constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que permite a progressividade de alíquotas de IPTU com base no valor venal do imóvel, não ofende cláusula pétrea.** 3. **É constitucional o regime de alíquotas progressivas de IPTU com base no valor venal do imóvel, instituído por lei municipal editada em data posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000.** 4. Agravo regimental não provido.



(STF - RE 587485 AgR / SP - SÃO PAULO – Relator Ministro  
Dias Tofoli - Julgamento: 14/02/2012 - Órgão Julgador: Primeira  
Turma - DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

**Grifos acrescidos.**

Também não contempla qualquer inconstitucionalidade, a  
diferenciação de alíquotas entre imóveis residenciais e comerciais, em virtude do permissivo  
da norma constitucional do art. 156, § 1º, inciso II, da CF/1988.

**CF/1988 - Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos  
sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o  
art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso  
do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

No que tange aos terrenos sem edificação, a diferenciação de alíquotas  
se concretiza em uma forma de incentivo ao cumprimento da função social da propriedade,  
conforme já reconhecido pelo STF.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. INSTITUIÇÃO DE  
ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. IMÓVEL NÃO  
EDIFICADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2008. A  
jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no**



sentido de que a instituição de alíquotas diferenciadas em razão de estar ou não edificado o imóvel urbano não se confunde com o instituto da progressividade, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa à Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – AI 772064 AgR – Relatora Ministra Rosa Weber - Julgamento: 18/06/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). **Grifos acrescidos.**

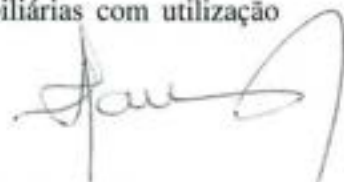
Isto posto, incorrendo vício material na adoção da progressividade fiscal do IPTU em função do valor venal do imóvel nos termos da Lei Municipal nº 8.464/2013, que atende plenamente o objetivo constitucional, **neste aspecto, divirjo do eminente Relator**, em virtude da não ocorrência de qualquer violação ao Princípio da Capacidade Contributiva ou ao regime constitucional de progressividade do IPTU, tampouco sucedendo no caso “... *uma forma de alteração dos elementos do tributo e de progressividade tributária, sem inovação legislativa...*”, esta última por demandar uma verificação pontual dos efeitos concretos da norma.

Relativamente às chamadas travas tributárias, técnica preconizada no art. 4º, da Lei Municipal nº 8.473/2013, mister esclarecer que a limitação **não incide** sobre a base de cálculo ou sobre a alíquota do tributo, mas sobre o seu valor final. Logo, não se está diante de uma hipótese de progressividade fiscal ou extrafiscal, mas sim de um **benefício fiscal**, que incide sobre o valor final do tributo, que deixa de ser cobrado na parte em que exceder os limites preconizados na legislação.

**Lei Municipal nº 8.473/2013 - Art. 4º** A partir do exercício de 2014 o valor do IPTU devido não poderá ser superior a:

I – 1,35 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização residencial;

II – 1.35; 1,5; 2; 3 ou 4 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias com utilização



não residencial, com áreas de construção de até 100 m<sup>2</sup>, 300 m<sup>2</sup>, 1.000 m<sup>2</sup>, 2.000m<sup>2</sup> e de mais de 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente;

III – 1,5; 2 ou 3 vezes, do valor do IPTU devido no exercício anterior para as unidades imobiliárias não edificadas, com áreas de terreno de até 300 m<sup>2</sup>, 1.000 m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>, respectivamente, bem como para as áreas excedentes de terreno, na forma do art. 74 da Lei nº 7.186/2006.

§ 1º Para o exercício de 2013, considera-se o valor do IPTU lançado igual ao do IPTU devido.

§ 2º Os descontos previstos em lei para pagamento à vista e pela realização do recadastramento imobiliário incidirão sobre o valor do IPTU devido apurado na forma deste artigo, tendo como resultado o IPTU a pagar em cada exercício.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir os índices estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.

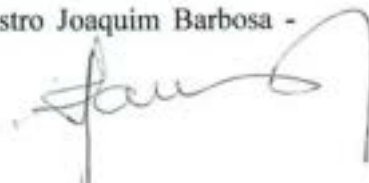
§ 4º Caso haja alterações de dados, das características do imóvel ou da alíquota efetiva ou nominal incidente sobre a unidade imobiliária, os valores do IPTU lançado e devido no exercício anterior, para efeito de aplicação dos limites de que trata este artigo, seriam aqueles que deveriam ter sido apurados, se fossem considerados os novos dados cadastrais, características e alíquotas nominais.

Ademais, as denominadas travas tributárias, como benefícios fiscais que o são, encontram-se dentro da competência tributária dos Municípios para a sua instituição. Eventual inconstitucionalidade destas não ensejaria a extinção do imposto, mas tão somente, o afastamento da regra especial, com a imposição de um pesado ônus aos contribuintes, em virtude da imediata aplicação da regra geral do art. 1º, da Lei Municipal nº 8.473/2013, posto que dominante no STF entendimento que afasta a tese de ampliação do benefício fiscal para alcançar contribuintes não incluídos na lei ou em desacordo com os limites na mesma esculpido, com fulcro no art. 150, § 6º, da CF/1988 (§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido,



- *anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)) e no argumento de autocontenção, que impede o Poder Judiciário de agir como “legislador positivo”, e ainda, no Princípio da Separação dos Poderes. Nesta senda:*

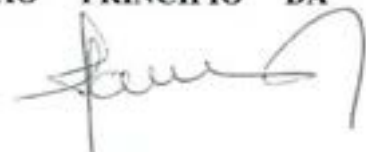
**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSSL. PRETENDIDA EXTENSÃO À EXAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. SUPOSTA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IR E CSLL. TRIBUTOS DE ESPÉCIES PRÓPRIAS E DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RELAÇÃO A UM DOS TRIBUTOS AO OUTRO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Esta Corte já afastou expressamente a identidade entre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ, por se tratarem de tributos classificados em espécies próprias e diferentes. Assim, eventual semelhança entre as bases de cálculo das exações não implica necessariamente em unicidade de tratamento fiscal. **Ausente a identidade entre os tributos, a extensão do benefício concedido em relação a uma das exações para a outra dependeria de lei específica neste sentido (art. 150, § 6º da Constituição).** As demais alegações referem-se a matéria não prequestionada, de natureza infraconstitucional. Agravo ao qual se nega provimento. (STF - RE 399667 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE – Relator Ministro Joaquim Barbosa -



Julgamento: 18/10/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-212 DIVULG 01-11-2011 PUBLIC 08-11-2011). **Grifos acrescidos.**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. CREDITAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - **Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.** Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 631641 RS (STF) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Segunda Turma - Data de publicação: 08/02/2013 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). **Grifos acrescidos.**

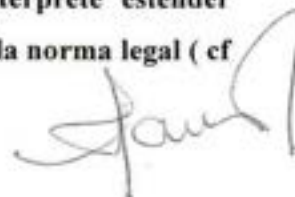
**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA



**ISONOMIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2012. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 742618 RJ (STF) – Relatora Ministra Rosa Weber – Primeira Turma - Data do julgamento: 08/10/2013 - Publicação DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013). **Grifos acrescidos.**

Igualmente, o Tribunal da Cidadania:

**Ementa: TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível incluir na transação prevista na Lei Estadual 12.218/2011 crédito tributário não alcançado pelo aspecto temporal da norma que a instituiu. 2. **A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150 , § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN , o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.** 3. A propósito, o art. 171 do CTN permite que a transação tributária seja realizada como meio de extinção do crédito tributário, nas condições estabelecidas por lei. 4. **A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal ( cf**



2357  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

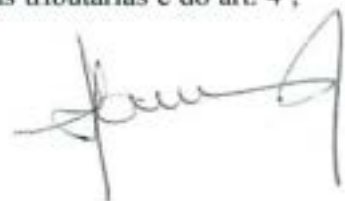
. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010). 5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal ( cf . RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998). 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS 40536 BA 2013/0006525-1- Relator Ministro Herman Benjamin - T2 Segunda Turma - Data do julgamento: 05/11/2013 - Publicação DJe 09/12/2013). **Grifos acrescidos.**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. **BENEFÍCIO FISCAL.** LEI FLUMINENSE 4.173 /03. BENEFÍCIO DESTINADA ÀS EMPRESAS QUE APLICAREM INVESTIMENTOS PARA O INCREMENTO DE SUAS ATIVIDADES EM DETERMINADO LOCAL (ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PORTO DE SEPETIBA). MANDAMUS QUE OBJETIVA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA EMPRESA FORA DA REGIÃO INCENTIVADA. **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150 , II , E 152 DA CF .IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PEDIDO QUE PRESSUPÕE A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Recurso ordinário em mandado de segurança pelo qual a empresa impetrante postula, em caráter



genérico e abstrato, usufruir de benefícios fiscais instituídos pela Lei fluminense 4.174 /2003 em favor das empresas situadas na Área de Influência do Porto de Sepetiba, ainda que ela não esteja instalada dentro dos limites desse território. Como causa de pedir, a impetrante suscitou a inconstitucionalidade incidente tantum da aludida lei, ao fundamento de que ela teria violado os arts. 150 , II , e 152 da Carta Política . 2. Não há prova pré-constituída de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na mencionada legislação, efetivamente, tivesse infirmado o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração ou de indeferimento de pedido administrativo. 3. Incide, na espécie, a Súmula 266 /STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. **Ademais, a pretendida declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do benefício fiscal não aproveita à impetrante. Isso porque "em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador.** (STJ - RMS 36914 RJ 2012/0003416-9 – Relator Ministro Benedito Gonçalves – T1 Primeira Turma - Data do julgamento: 28/02/2012 - Publicação DJe 02/03/2012). **Grifos acrescidos.**

Assim, neste aspecto, pedindo vênias, também **divirjo do eminente Relator**, máxime na orientação do Excelsior Pretório de autocontenção, que impede o Poder Judiciário de agir como "legislador positivo", e sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, e reconheço a constitucionalidade das travas tributárias e do art. 4º, da Lei Municipal nº 8.473/2013.



Por fim, no que concerne ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal preconiza a Magna Carta de 1988 em seu art. 150, inciso III, alínea "c" e § 1º, que:

**CF/1988 - Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

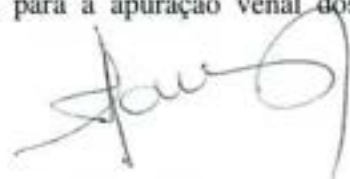
(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Outrossim, faz-se imperioso explicar que o Princípio da Anterioridade Nonagesimal não tem aplicabilidade à fixação da base de cálculo do IPTU a teor do § 1º do art. 150 c/c art. 156, inciso I, da CF/1988, razão pela qual nenhuma digressão se fará quanto à Lei Municipal nº 8.473/2013, que, definindo os critérios para a apuração venal dos imóveis, disciplina a base de cálculo do tributo.



Todavia, quanto à Lei Municipal nº 8.464/2013, após o reconhecimento da ausência de violação ao Princípio da Legalidade e de delegação pura, há de considerar que a mesma foi publicada no DOM na data de 11.09.2013, e republicada por incorreção em 17.09.2013, **portanto, com interstício de tempo superior à noventa dias**, quando considerado o fato gerador do IPTU ocorrido, por ficção legal, em 01 de janeiro de cada exercício civil (*caput*, do art. 62, da Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador).


Por conseguinte, **nenhuma violação** há de se observar quanto ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, o que me impele a **divergir**, igualmente, neste ponto do eminente Relator.

Por todo o explanado, resta, também, **rejeitada** a arguição do vício material a subsidiar o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Dessa forma, pela verificação minuciosa acerca dos argumentos expostos pelos Requerentes, entendo pela adequação das normas infraconstitucionais impugnadas ao texto da Constituição do Estado da Bahia, em virtude da inexistência dos vícios de constitucionalidade formal e material apontados.

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de **julgar improcedentes os pedidos** formulados nas peças iniciais das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Sala de Sessões, de de .

  
DESA. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Vistora

